



Embargos de Declaração no
Habeas Corpus nº 0050484-09.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: KAUÃ OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: LEONARDO JOSÉ DO PATROCÍNIO ARAGÃO DOS SANTOS LAU
(Ativo)

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido por este Órgão Colegiado, cuja ementa assim foi redigida (pasta 51):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, convertida em prisão preventiva pelo Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital, com fundamento na garantia da ordem pública. A impetração alega ausência de fundamentação idônea e de justa causa para a prisão preventiva, destacando que o paciente é primário, possui residência fixa e exerce atividade lícita, pleiteando sua liberdade provisória mediante substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação idônea e se atende aos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal; e, (ii) avaliar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, à luz das condições pessoais do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Argumentos relacionados à dinâmica dos fatos e à tese de que o paciente é um mero usuário de drogas não são passíveis de análise em cognição sumária em sede de habeas corpus, especialmente porque demandam esclarecimentos fático-probatórios.

4. Malgrado os delitos supostamente praticados pelo paciente e corréus - tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes -, não sejam dotados de violência ou grave ameaça à pessoa, **a prisão preventiva foi adequadamente motivada**, tendo sido demonstrada pelo Juízo a quo, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta, tendo em vista as circunstâncias da prisão em flagrante, com a apreensão de “816 porções de maconha (570g); 77 de haxixe (6g); 420 de cocaína (160g) e 290 de crack (86g)”, além de um rádio comunicador, sendo certo que parte do material entorpecente apreendido fazia referência à facção criminosa Comando Vermelho.

5. A decisão que impôs a prisão preventiva apontou a gravidade concreta da conduta do ora paciente, evidenciada pela diversidade, quantidade e forma de



Embargos de Declaração no
Habeas Corpus nº 0050484-09.2026.8.19.0000

acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, com inscrições típicas do comércio ilícito, bem como pelos indícios de vínculo com associação voltada ao tráfico de drogas ligada à organização criminosa Comando Vermelho, que justificam a medida extrema para assegurar a ordem pública.

6. A quantidade significativa de drogas apreendidas, aliada ao contexto da prisão em flagrante, evidencia a gravidade concreta da conduta, justificando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

7. A ausência de imagens das câmeras corporais não repercute na decretação da prisão preventiva se presente seus requisitos, notadamente em situações como a dos autos, em que o paciente foi detido em flagrante em posse de material entorpecente ilícito

8. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e primariedade, não se mostram suficientes para afastar a prisão preventiva, considerando a gravidade dos fatos e o risco concreto à ordem pública.

9. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de Julgamento: “A manutenção da prisão preventiva é legítima quando presentes os pressupostos legais do art. 312 do CPP, como a demonstração da gravidade concreta da conduta, materialidade delitiva e indícios de autoria”.

Nas razões (pasta 94), a defesa técnica do embargante alega a ocorrência de omissões e contradições no aresto, requerendo, após o saneamento dos vícios, seja concedida a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, ou, subsidiariamente, que a custódia seja substituída por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

É o sucinto relatório. **Decido.**

De início, verifica-se que o recurso não preenche os requisitos atinentes ao Juízo de admissibilidade, vez que intempestivo, conforme certidão constante de pasta 93.

O acórdão impugnado foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 28/08/2026 (sexta-feira) e considerado publicado na imprensa oficial no primeiro dia útil seguinte 31/08/2026 (segunda-feira), conforme atestado em certidão de pasta 69.



Embargos de Declaração no
Habeas Corpus nº 0050484-09.2026.8.19.0000

O art. 619 do CPP prevê o prazo de 2 dias para oposição de embargos de declaração. Dessa forma, o embargante/paciente teria até o dia 02/09/2026 (quarta-feira) para opor os embargos de declaração, o que não o fez.

Como os embargos de declaração foram opostos apenas no dia 08/09/2026 (pasta 84), sua intempestividade é manifesta. Portanto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração, o que faço com fincas no artigo 103, inciso XIII, “e”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator